

PUBLICADO DOC 01/06/2006

PARECER Nº 569/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0438/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de uniforme para motoristas e cobradores dos transportes coletivos.

Segundo a propositura, os motoristas e cobradores das empresas de ônibus integrantes do sistema de transporte urbano coletivo do município deverão exercer suas atividades uniformizados.

Com efeito, consoante disposto pelo art. 30, V, da Constituição Federal, o serviço de transporte urbano tem a natureza de serviço público essencial, competindo aos Municípios, organizá-lo e prestá-lo diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município estabelece:

“Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

(...) IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

V – normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para as operadoras e usuários”.

De fato, o artigo 69, IX, da Lei orgânica paulistana esclarece que compete privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, ou seja, fixando inclusive os direitos e deveres dos concessionários e permissionários.

A concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo é realizada através de contrato administrativo, cujos deveres e ônus são previamente estabelecidos no edital do respectivo certame licitatório. Eventuais alterações, especialmente aquelas que acrescentem ônus ao contratado, podem quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, obrigando a Administração Pública, seja pelo aumento da tarifa, seja através de subsídios à tarifa, a aumentar a contraprestação, ferindo, assim, o princípio mantido pela atual Constituição da República, sob a denominação de “política tarifária” (art. 175, parágrafo único, III). O projeto sob análise, ao visar dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante das razões expostas, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat (abstenção)

Jorge Borges

Kamia

Soninha